

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2021

Inscreve o nome de Paulo Reglus Neves Freire no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autor: SENADO FEDERAL - FÁTIMA BEZERRA

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 4.387, de 2021, originário do Senado federal, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que determina a inscrição de Paulo Reglus Neves Freire no Livro dos Heróis (e Heroínas) da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, nos termos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

Na justificação, a Autora explica sobre o Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria e discorre sobre a história do homenageado, pernambucano doutor em Filosofia e História da Educação, com grande destaque na área da pedagogia. Entre o final da década de 1940 e o início da década de 1950, trabalhou com alfabetização de adultos no Serviço Social da Indústria (SESI). Na década de 60, coordenou experiência de alfabetização de adultos em Angico, no Rio Grande do Norte, obtendo repercussão nacional e internacional. No período militar, foi exilado, vivendo na Bolívia, Chile (onde publicou algumas de suas obras mais significativas) e na Europa. Retornou ao Brasil em 1979, tornando-se professor universitário e pesquisador. Participou ativamente do processo de redemocratização brasileiro, apoiando as lutas do Movimento Sindical e se tornando um dos membros fundadores do Partido dos Trabalhadores. Faleceu em São Paulo em 1997.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame



da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

Trata-se de proposição sujeita ao regime de tramitação prioritária (art. 151, inciso II, RICD) e apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD).

Em 9.11.2022, a Comissão de Cultura aprovou a proposição, nos termos do voto da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Paulo Freire, renomado educador brasileiro nascido em 1921, foi um dos pensadores mais influentes na área da educação. Contrário à educação tradicional – considerada tecnicista e alienante – Paulo Freire defendia uma educação crítica e problematizadora, que conduz à emancipação. Reconhecido por seu método de alfabetização inovador, Freire defendia uma abordagem educacional centrada no diálogo e na participação ativa dos alunos, integrando a realidade social e cultural no processo de aprendizagem. Algumas de suas obras mais influentes incluem *Educação como Prática da Liberdade* (1967), *Pedagogia do Oprimido* (1968), *Pedagogia da Esperança* (1992), *Pedagogia da Autonomia* (1997), entre outras.

Paulo Freire foi agraciado com o título de doutor *Honoris Causa* por 27 universidades, de países com diferentes matizes ideológicos, como a Universidade Aberta de Londres, Inglaterra, em junho de 1973; a Universidade Católica de Louvain, Bélgica, em fevereiro de 1975; a Universidade de Michigan – Ann Arbor, em abril de 1978; a Universidade de Genebra, Suíça, em junho de 1979; a Universidade de San Simon, Cochabamba, Bolívia, em março de 1987; a Universidade de Estocolmo, Suécia, em setembro de 1995; dentre outras. Recebeu, ainda, inúmeros títulos pelo seu trabalho em prol da educação, como o Prêmio Unesco da Educação para a Paz (1986) e o Prêmio Andrés Bello, da Organização dos Estados Americanos, como Educador dos Continentes (1992), sempre a elevar o nome do Brasil no mundo.



* C D 2 3 7 3 4 2 2 7 4 8 0 0 *

Além de suas contribuições teóricas, Paulo Freire ocupou cargos relevantes, sendo secretário de Educação da cidade de São Paulo entre 1989 e 1991, durante a gestão da prefeita Luiza Erundina. O educador esteve em mais de 30 países, prestando consultoria educacional e desenvolvendo projetos de educação voltados para a alfabetização e para a redução das desigualdades. Seu legado perdura como um marco fundamental na reflexão sobre o papel transformador da educação na sociedade, inspirando gerações de educadores ao redor do mundo.

Como ressaltou a nobre autora, o conjunto de sua contribuição para a educação de nosso país já foi merecidamente reconhecido pelo Parlamento brasileiro. Em 13 de abril de 2012, a presidente Dilma Rousseff sancionou a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de autoria da deputada federal Luiza Erundina, que declarou Paulo Freire Patrono da Educação Brasileira.

Nas palavras da Senadora Fátima Bezerra:

Em tempos de intolerância, de crescentes injustiças sociais e de conflitos internacionais, homenagear a vida e a obra de Paulo Freire inscrevendo seu nome no Livro dos Heróis da Pátria significa afirmar o compromisso do Parlamento com um novo horizonte possível, onde cada brasileiro e cada brasileira possa viver com dignidade e ser feliz, libertos das mais variadas formas de opressão.

Feitas essas considerações iniciais, determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, alínea “a”) que cabe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue, pois, sugestão de pronunciamento deste Colegiado acerca do Projeto de Lei nº 4.387, de 2021.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há qualquer obstáculo à proposição. De um lado, trata-se de matéria relacionada ao patrimônio histórico e cultural brasileiro, cuja proteção consta do rol das competências comuns da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, nos termos do art. 23, e no rol da competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, inciso VII, todos da Constituição Federal. De outro lado, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro



ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal à proposição em exame.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade, o Projeto de Lei nº 4.387, de 2021, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a proposição está plenamente respaldada pelos dispositivos constitucionais que apontam a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II e III) e declaram direito social a educação (art. 6º).

Anteriormente, a Lei n. 11.597, de 29 de novembro de 2007, exigia, para a distinção, que a morte do(a) homenageado(a) tivesse ocorrido há pelo menos cinquenta anos, mas o prazo foi reduzido para dez anos pela Lei nº 13.229, de 2015. O homenageado faleceu em 1997, estando, portanto, dentro do prazo legal.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 4.387, de 2021, respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, de modo que a tramitação poderá seguir o curso estabelecido na Norma Regimental.

Em face do exposto, concluímos o voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redacional, do Projeto de Lei nº 4.387, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2023-19608

